



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

..r.f.f.s

Sessão de 25/setembro de 19.91

ACORDÃO N.º 302-32.103

Recurso n.º 113.863

Processo n.º 10845-003803/89-33.

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO NORSUL S.A. Rep. p/ FERTIMPORT S.A. SERVIÇOS PORTUÁRIOS.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

1. No caso de mercadoria a granel, é obrigação do transportador apresentar laudo de quantificação feito por organização ou técnico credenciado pela repartição aduaneira (art. 74 do Regulamento Aduaneiro).
2. A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado (art. 476, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro).
3. A IN 095/84 estabelece os percentuais de franquia para granéis líquidos e granéis sólidos.
4. A IN 012/76 estabelece o percentual de 5% para excluir a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no art. 521, II, D, do Regulamento Aduaneiro (multa).
5. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luiz Carlos Viana de Vasconcelos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 NOV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON,
justificadamente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

Ausente

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.863

ACÓRDÃO Nº 302-32.103

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL S.A. Rep. p/ FERTIMPORT S/A SERVIÇOS PORTUÁRIOS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Conferência Final do Manifesto nº 3560/89, referente ao navio "Moon Valley", aportado no porto de Santos em 12/12/88 e que, segundo CI nº 200808 e IDFA nº 9.346, emitida pela CODESP, apresentou:

- a) acréscimo de 308.080 Kg de cloreto de potássio granel sólido, sem marca;
- b) falta de 285.450 Kg de coque de petróleo calcinado, sem marca.

A mercadoria foi importada pela Alcoa Alumínio S/A, coberta pela GI nº 049842 e pela DI nº 512929, de 09/12/88, sob o regime aduaneiro de "draw-back", com isenção de tributos e despacho simplificado (DAS).

Solicitada a agência consignatária Fertimport Transp. Com. Desp. Ltda. a se pronunciar sobre o acréscimo e a falta apurados, informou nada poder esclarecer uma vez que não participou da vistoria destinada a apurar o fato (4/4/89 e 19/5/89).

Em 28/06/89, foi lavrado o auto de infração nº 160, com ciência da autuada em 03/08/89.

Tempestivamente, a requerente impugnou a ação fiscal, alegando que:

1) não foram apresentados no processo dados relativos à medição da carga existente no navio, quando de sua chegada e saída do porto, sendo a lavratura do auto substanciada em informação da CODESP;

2) não foi deduzida da quantidade faltante o percentual de 1% permitido pela IN nº 95/84;

3) face à não dedução de 1%, a falta ficou acima dos limites fixados na citada IN para efeito de imposição da multa de 50% do I.I.

ELIZABETH

4) não existiu o acréscimo apontado pela CODESP, nem o exportador teria interesse em que isto ocorresse;

5) existe o procedimento de rateio de carga para efeito de compensação entre os vários importadores relativamente às faltas sofridas em outros portos.

Face à impugnação, foi intimada a importadora a apresentar o relatório de Ulagem referente ao navio "Moon Valley" e solicitado à CODESP que informasse os meios utilizados para a obtenção dos dados constantes na IDFA.

Encaminhou-se, outrossim, expediente às repartições jurisdicionadoras dos portos de Itaqui (Maranhão) e Praia Mole (Vitória), ou outros portos de escala, no Brasil, do navio em questão, para se obter dos referentes às quantidades manifestadas e descarregadas dos três (3) produtos transportados.

Foram os seguintes os resultados das diligências:

a) CODESP: informou que os dados da IDFA nº 9346, de 17/02/89, foram extraídos do Índice do navio, resultante do confronto entre os totais manifestados e o produto das pesagens dos veículos transportadores nas balanças da companhia;

b) Relatório de Ulagem: a importadora informou que o mesmo não foi realizado por ocasião da descarga por não ser necessário na importação de granéis sólidos, sendo o controle feito através de balanças da CODESP;

c) DRF/Vitória (jurisdicionadora do porto de Praia Mole): informou que o navio Moon Valley não entrou no referido porto em 21/12/88, mas em 05/01/89, sem carga;

d) DRF/Maranhão (jurisdicionadora do porto de Itaqui): informou que foram manifestados 8.000.000 Kg de coque de petróleo e descarregados 7.882.258 Kg do mesmo produto, e que, no Termo de Visita Aduaneira foi declarado pelo transportador que o navio continha 1.998.000 Kg de coque de petróleo destinados ao porto de Santos.

Face aos resultados obtidos, retornou o processo ao AFTN atuante que, após analisar as alegações da requerente, julgou-as improcedentes, pelo que expôs:

1) Relatório de Ulagem: não existe dispositivo legal que obrigue o importador a contratar serviços de medição por parte de empresas de vistorias e pautagens. Estes serviços, quando feitos, são pela vontade

de e custa dos importadores. Como é prova a favor do transportador, é providência que a ele cabe.

A CODESP informou que as quantidades apresentadas na IDFA nº 9346, são resultantes da pesagem dos veículos transportadores confronta dos com os totais manifestados.

2) O Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91030/ 85 , em seus artigos 86 § único e 476 § único, define claramente o fato gerador e estabelece a conferência final de manifesto e sua finalidade. No presente processo, foram feitas as necessárias diligências e adotado o procedimento fiscal adequado.

As reais quantidades manifestadas e descarregadas foram comprovadas, calculou-se os percentuais de franquia estabelecidos pela IN 095/84 e apurou-se a quantidade objeto da autuação.

3) Houve, por parte do transportador, interpretação errônea da IN 012/76, alegando não ser lógico nem jurídico exigir-se tributos e penalidades, quando as diferenças não excederem a 5% do manifestado. A citada Instrução apenas exclui a responsabilidade do transportador para efeito do disposto no art. 521, II, D, do RA, ou seja, para a aplicação da multa;

4) é pela manutenção do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal instaurada.

Tempestivamente e inconformada com a decisão, a atuada recorreu a este Egrégio Conselho, recolocando suas argumentações de 1ª instância, incriminando o AFTN atuante por se fundamentar apenas em informação da CODESP, por não fazer nenhuma referência aos resultados das consultas feitas às repartições jurisdicionadoras dos outros portos de escala do navio, acusando a DRF em não fazer por meios próprios a verificação da descarga e por não aplicar os percentuais de tolerância cabíveis.

Solicita, assim, que seja cancelado o crédito tributário ou que o processo seja anulado ou seja convertido em diligência para apuração dos fatos sob forma legal.

É o relatório.

9/11/84

V O T O

O recurso em pauta trata somente de 01 (uma) matéria: o questionamento referente à responsabilidade pela falta.

Algumas colocações foram feitas pela requerente:

- 1) A autuação fundamentou-se em informação fornecida pela CODESP, que é interessada por ser a depositária.
 - 2) Deveria ter sido feita vistoria de calado.
 - 3) Não houve participação do engenheiro credenciado na apuração da falta.
 - 4) Não houve referência sobre os resultados das consultas efetuadas em diligência.
 - 5) Destino dado aos 308.080 Kg de cloreto de potássio, produto importado e caro.
 - 6) A DRF não fez por meios próprios a verificação da descarga.
 - 7) Não foram aplicados os percentuais de tolerância cabíveis.
- A maior parte destas colocações já foi contestada em primeira instância.

No que se refere à não verificação da descarga pela DRF, através de seus próprios meios, o art. 74 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85 dispõe claramente que:

"Art. 74: No caso de mercadoria a granel, é obrigação do transportador apresentar laudo de quantificação feito por organização ou técnico credenciado pela repartição na forma das disposições pertinentes."

Sobre os resultados das consultas feitas, em diligência, é facultada vista do processo no órgão intimador ao interessado ou à pessoa por ele legalmente autorizada, no prazo de 30 dias (fls.48). Todos os documentos constam do processo.

Quanto ao destino que se deu aos 308.080 Kg de cloreto de potássio, e em complementação de qual DI teriam sido eles descarregados, é informação que não foi juntada ao processo.

As IN 095/84 e IN 012/76 estão resguardadas pelo disposto no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

art. 483 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030/85 sen
do que os percentuais de tolerância cabíveis foram aplicados corretament
e, conforme o disposto na IN 095/84; a IN 012/76 apenas estabeleceu, co
mo tolerância, o limite de 5%, para excluir a responsabilidade do transp
ortador para efeito de aplicação do disposto no art. 521, II, D, do Reg
ulamento Aduaneiro (multa).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.